



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA	
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE	Nº 003/2023.
OBJETO:	
Constitui o presente instrumento a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia.	
CONTRATADO: ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ n º 49.536.449/0001-68, estabelecida a AV BRASIL, nº 375, Centro Formosa do Rio Preto/BA.	
VALOR GLOBAL: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a serem pagos pelo CONTRATANTE, através de 10 (dez) parcelas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços, apresentado pela CONTRATADA	
Contrato nº 020/2023.	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 01.01. Câmara Municipal de Vereadores 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo 3.3.9.0.36.00 – Outros Serviços Terceiro Pessoa Física Fonte de Recurso: Duodécimo
EXERCÍCIO: 2023.	Vigência contratual: 01/03/2023 a 31/12/2023.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto BA, 21 de fevereiro de 2023.

Exmo. Sr.
Herminio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal

Prezado Senhor,

Solicitamos autorização para que a Comissão de Licitação instaure processo administrativo visando à contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Bahia, para o exercício de 2023, dentro das possibilidades orçamentária e financeira e seguindo o termo de referência em anexo.

Valor R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços apresentado, com forma de pagamento será em 10 parcelas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Para a tramitação legal.



JURANDY DE SENE CORADO
Gerente de Compras
Portaria nº 009/2021



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O amparo legal encontra-se no Caput Art. 25, da lei 8.666/93, combinado com o Artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei 14.039/2020 e alterações posteriores.

2 – OBJETO

2.1. Constitui o presente processo a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia.

3 – DA JUSTIFICATIVA

Atuar perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia -TCM, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

4 - MOTIVAÇÃO

A contratação de notório especialista, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular que exija grau de subjetividade insuscetível de ser aferido por critérios objetivos de qualificação, nos termos da Súmula do TCU 264, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93."(grifo nosso)

Foi bem demonstrado os itens acima nos processos em questão, quando ao referido do objeto, relação de serviços, sua singularidade, bem como apresentação de trabalhos realizados, um aspecto que chama bastante atenção no enunciado da Súmula nº 264, e chamava já na redação da Súmula nº 39 do próprio TCU, é o emprego do substantivo **"confiança"** para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado.

A confiança não é a mera análise acerca da consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (gestor), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada revelada na potencialidade de obter o melhor serviço, demonstrado pelas experiências, através dos atestados de capacidade técnicas, anexados neste processo para demonstração da notoriedade, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais.

A singularidade será fundamentada em dois pontos: a especialidade do serviço e a confiança no profissional.

Inicialmente, a especialidade/singularidade será explícita. O serviço técnico jurídico e contábil de consultoria e assessoria em gestão pública, denota conhecimentos técnicos que vão além da capacidade técnica da maioria dos profissionais.

5 - DAS ESPECIFICAÇÕES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT
01	Constitui o presente instrumento a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Bahia	SV	10 PARCELAS

6 - DAS OBRIGAÇÕES



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

6.1. DA CONTRATANTE

6.1.1. Notificar a contratada de qualquer irregularidade encontrada na prestação de serviço.

6.1.2. Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste Termo.

6.2. DA CONTRATADA

6.2.1. Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhistas em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE.

6.2.2. Responsabilizar-se pelo cumprimento das normas disciplinares e administrativas da prestação de serviços;

6.2.3. Entregar um relatório mensal de todas as atividades desenvolvidas pela empresa;

6.2.4. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Câmara Municipal, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência à Administração, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato.

6.2.5. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade da execução contratual;

6.2.6 Comunicar imediatamente à Câmara Municipal qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.

6.2.7. Manter, durante a vigência contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital.

6.2.8. Promover a prestação do serviço dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica;

6.2.9. Manter sigilo absoluto sobre qualquer informação adquirida em virtude da execução do contrato, não podendo, sob qualquer pretexto, utilizá-la para si, responsabilizando-se, em caso de descumprimento dessa obrigação, por eventuais perdas e danos e sujeitando-se às cominações legais;

7 – SANÇÕES



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

7.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a empresa contratada ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração a inexecução total ou parcial da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 3% (três por cento), por descumprimento de cláusula contratual, execução da prestação de serviço em desacordo com as especificações contratadas ou de má qualidade, atraso injustificado (aplicável até o quinto dia de atraso), calculada sobre o valor da parcela correspondente ao mês de ocorrência do inadimplemento da execução, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial;

c) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial, no caso de ocorrer a inexecução total ou atraso na execução do objeto (após o quinto dia de atraso), o que poderá ocasionar a rescisão do Contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93;

d) suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com o Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto e com os demais órgãos envolvidos na contratação proposta;

e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que poderá ser concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

7.2. As multas previstas nas alíneas "b" e "c", serão aplicadas nas demais hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas.

7.3. As sanções previstas, nas alíneas "a", "d" e "e", poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

7.4. A multa aplicada após regular processo administrativo será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

7.5. Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção.

7.6. A Autoridade Competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

7.7. No caso de atraso no recolhimento da multa, o valor será acrescido de compensação financeira, calculado pela fórmula estabelecida no parágrafo segundo da cláusula décima quarta deste Instrumento. O valor da devolução da multa aplicada pela Câmara Municipal face provimento de recurso, também será acrescido de compensação financeira calculada pela mesma fórmula.

7.8. Caberá ao responsável designado pela Câmara Municipal, para fiscalização e acompanhamento da execução contratual, comunicar a inobservância das cláusulas contratuais, para fins de adoção das penalidades de que trata esta Cláusula.

7.9. De acordo com o Art. 87º, Inciso III e IV da Lei 8.666/93, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8. PERÍODO CONTRATUAL

8.1. O prazo de execução do contrato será até 31.12.2023.

9. FORMA DE ENTREGA OU REGIME DE EXECUÇÃO

9.1. A Prestação de serviço deverão ser prestados, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

10. FORMA DE PAGAMENTO



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

10.1. O pagamento será realizado mensalmente após a emissão da Nota Fiscal, serão treze parcelas.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

11.1 - As despesas deste processo correrão por conta da dotação orçamentária vigente, a qual será apontada pelo Setor de Contabilidade no ato que antecede a Prestação de serviço.

12. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1. A fiscalização do contrato será exercida por fiscal de contrato designado Pelo Presidente da Câmara Municipal.

Formosa do Rio Preto/BA, 21 de fevereiro de 2023.


JURANDY DE SENE CORADO
Gerente de Compras
Portaria nº 009/2021



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Anexo 01

- 1- Proposta de Preços:
 - a) Valor mensal e global;
 - b) Condições de pagamento;
 - c) Validade da proposta não inferior a 60 dias;

À Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Bahia
Excelentíssimo Senhor Presidente
HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS
A/C do Ilustríssimo Senhor Responsável pelo Setor de Licitação

Ref.: Proposta para prestação de serviços advocatícios.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O escritório ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, solicita que seja analisada por esse Legislativo, proposta de apresentação do serviço, objetivos e justificativa.

Sabemos que o cliente deseja qualidade nos serviços, pensando nisso investimos em conhecimentos em diversas áreas voltada para as instituições públicas Municipais com objetivo de proporcionar aos gestores e servidores públicos municipais o conhecimento técnico indispensável ao desempenho das suas funções, propiciando conhecimentos necessários para a gestão de qualidade, em relação às exigências da legislação vigente e dos órgãos controladores.

A ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é compromissada em oferecer sempre serviços técnicos de assessoria e consultoria com qualidade e responsabilidade, de capacidade técnica operacional e profissional comprovada fornecidas por Órgão Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Nestes termos declaramos para fins de habilitação no atual processo, conforme dispõe Art. 30, II da lei Federal 8.666/93, que estamos aptos ao desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos que possuímos instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto.

Da proposta e metodologia

Os serviços objeto do trabalho consistem em:

Consultoria, orientação legal e assessoria jurídicas preventiva e litigiosa nas áreas de Direito Público e Direito Municipal e eventual acompanhamento assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

- A duração dos trabalhos em cada etapa ou serviço dependerá da disponibilidade e qualidade da documentação base, além do tempo necessário ao regular trâmite de eventuais processos, estando apenas limitada via de regra ao exercício financeiro, em termos de duração do contrato, embora previsto

o seu final à data de 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado por interesse das partes na forma da Lei nº 8.666/93.

1. Da remuneração e validade da proposta

Pelos serviços acima descritos, será devido à proponente:

- A remuneração global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

- A presente proposta é válida por 60 (sessenta) dias.

Forma de contratação - Inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, incisos III e V, ambos da Lei nº 8.666/93 (LLCA) e art. 3º-A e parágrafo único da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), com a redação dada pela Lei nº 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020.

Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(...);

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...);

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...).*

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...).*

*§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), com a redação dada pela Lei nº 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020.

**Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu

trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

É salutar transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética: São Paulo, 11ª edição, 2005, página 284, quando observa que:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais (...)".

"A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração." (grifos inexistentes no original).

"(...) a natureza e as características de singularidade e complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cuja nível de especialização se recomende para a causa". (grifo nosso).

Eis também o que afirma o STF - Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

"PENAL PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. I. - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II. - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal. (STF - RHC: 72830 RO, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 24/10/1995, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16-02-1996 PP-02999 EMENT VOL-01816-01 PP-00161) (Grifos nossos).

Em sentido até mais amplo os tribunais pátrios e inclusive cortes de contas tem afirmado o mesmo entendimento em arestos como os que seguem transcritos:

"(...) 2. Na Administração Pública Municipal, via de regra, os serviços rotineiros de assessoria jurídica, por consubstanciarem atividade típica e contínua, devem ser realizados por procurador concursado. Admite-se, todavia, por exceção, motivadamente e por tempo limitado, a contratação de advogado, por meio de licitação, diante de circunstâncias específicas, tais como: quando o cargo em questão não estiver previsto nos quadros do órgão; quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover as ações de sua competência; (...) Primeira Câmara 5ª Sessão Ordinária - 19/02/2019". (TCE-MG - RP: 958323, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 20/03/2019) (Outros grifos nossos).

Portanto, os serviços propostos possibilitam a sua contratação direta, não havendo porque falar em licitação, não podendo se perder de vista que segundo as disposições que regulam a advocacia, não é sequer permitido a competição por menor preço ou menor preço e técnica, como são as licitações, posição essa que inclusive motivou o legislador na edição da Lei nº 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020



que, alterou o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, introduzindo o art. 3º-A, a fim de não deixar qualquer dúvida quanto ao fato de que *"Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização"*.


2. Conclusão.

Apresentada a proposta de prestação de serviços deduzida nos itens anteriores, colocamos nosso escritório à disposição desta respeitada Câmara Municipal para maiores esclarecimentos.

Com apreço, consideração e os cordiais cumprimentos de estilo,

Atenciosamente,

Formosa do Rio Preto, Bahia, 14 de fevereiro de 2023


ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,
CNPJ nº 49.536.449/0001-68




Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto BA, 21 de fevereiro de 2023.

DE: GABINETE DO PRESIDENTE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação que instaure processo licitatório ou inexigibilidade de licitação para atender a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, dentro dos parâmetros legais e das possibilidades orçamentária e financeira.

Valor R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços apresentado, com forma de pagamento será em 10 parcelas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)



Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 21 de fevereiro de 2023.

**DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR DE CONTABILIDADE**

Solicitamos desse setor que informe sobre a existência de dotação orçamentária e financeira para a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, no exercício de 2023, valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços apresentado, com forma de pagamento será em 10 parcelas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços apresentada.

Atenciosamente,

América Cerqueira de Oliveira Neta
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 03/2023



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 22 de fevereiro de 2023.

DO: SETOR DE CONTABILIDADE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em resposta ao ofício expedido, informamos a existência de dotação orçamentária na Lei nº 308/2022 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2023, de modo a assegurar o pagamento inerente à contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, no exercício de 2023, alocadas na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01.01.00 – Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto

Atividade: 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00– Outros Serviços Terceiro - Pessoa Jurídica.

Fonte de Recurso: Duodécimo.

Cordialmente,


ROMÉRIA DE OLIVEIRA NUNES
Setor de Contabilidade
Portaria n. 03/2022



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

DOCUMENTOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 49.536.449/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/03/2021
NOME EMPRESARIAL ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO AV BRASIL	NÚMERO 375	COMPLEMENTO *****
CEP 47.990-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FORMOSA DO RIO PRETO
		UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO INTERACAOCONTABILIDADE@GMAIL.COM		TELEFONE (77) 3612-3991
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/03/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou de legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/02/2023 às 10:44:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 49.536.449/0001-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 20:19:58 do dia 23/02/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/08/2023.

Código de controle da certidão: **AD30.79FA.9778.10EC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº. 20230930421

RAZÃO SOCIAL XXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ 49.536.449/0001-68

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 13/02/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto

Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças

Praça da Matriz, 22

CENTRO - FORMOSA DO RIO PRETO - BA CEP: 47990-000

CNPJ: 13.854.454/0001-28

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000111/2023.E

Nome/Razão Social: **ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal: **4389**

CPF/CNPJ: **49.536.449/0001-68**

Endereço: **AV BRASIL, SN**

CENTRO FORMOSA DO RIO PRETO - BA CEP: 47990-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 27/02/2023 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **29/03/2023**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **0600008186210000002054030000111202302270**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://formosadoriopreto.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Impresso em 27/02/2023 às 10:30:55

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 49.536.449/0001-68
Razão Social: ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA SOCIEDADE INDI
Endereço: AV BRASIL 375 / CENTRO / FORMOSA DO RIO PRETO / BA / 47990-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/02/2023 a 21/03/2023

Certificação Número: 2023022001155676602381

Informação obtida em 24/02/2023 10:04:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 49.536.449/0001-68

Certidão n°: 6654649/2023

Expedição: 13/02/2023, às 11:53:26

Validade: 12/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **49.536.449/0001-68**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

ATO CONSTITUTIVO DE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ANDRÉ LUIS ARAUJO BATISTA-Sociedade Individual de Advocacia

Pelo presente instrumento particular **ANDRÉ LUIS ARAUJO BATISTA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Av. Benedito Araujo, 2259, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 39.248 e no CPF sob Nº 033.047.845-19, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª – A razão social adotada é **ANDRÉ LUIS ARAUJO BATISTA-Sociedade Individual de Advocacia** e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de Formosa do Rio Preto-BA, na AV Brasil, 375, Centro, e-mail: alab.adv@hotmail.com.

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL

Clausula 2ª - A sociedade tem por objetivo disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia, seja por seu sócio, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª – O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10 quotas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente.

AVERBADO EM

05/03/2021

OAB - BA

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

CAPÍTULO VIII FORO CONTRATUAL

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da cidade de Formosa do Rio Preto-BA, Estado da Bahia, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

Cláusula 11. – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

O titular assina o presente instrumento, em 4 (quatro) vias

Formosa do Rio Preto-BA, 03 de fevereiro de 2021.



Andre Luis Araujo Batista

Andre Luis Araujo Batista

João Batista dos Santos Filho

Testemunha 1 O32-954-605-50

Formosa do Secundo Graus

Testemunha 2 CPF 131-361-09-68

AVERBADO EM
05, 03, 2021
OAB - BA

TABELIONATO DE NOTAS
com Funcionários Autorizados
FORMOSA DO RIO PRETO

Validade: 10 (dez) dias
Nº de Funcionários: 01 - Nome: Formosa do Rio Preto
CPF: 01.000.000 - Telefone: 011-3111-1111

Recuperação por senha: 011-3111-1111

PAVISTA


Em cumprimento da verba de Cícero Cavalcão Rocha
Escritório: Rua João de Deus, 111 - Alameda São Benedito
acompanhado de DN Cook - FORMOSA DO RIO
PRETO - BA - XI/10021. Valor de Ativação: R\$ 2,42
S/nº: R\$ 2.811,00 Taxa: R\$ 1,79
1321 AB 1689-130

SELO RECONHECIMENTO
www.oab.org.br/multimediosas



[Handwritten signature]
Formosa do Rio Preto-BA

O presente instrumento de contrato priv-
miúwo, sob nº 5721/2021
foi AVERBADO, nesta data, as fls. 087 a 089
do Livro nº 252-A
da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da
OAB/BA, conforme decisão exarada em 05/03/2021


Ricardo de Almeida Dantas
OAB-BA10298



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins que **ANDRÉ LUÍS ARAÚJO BATISTA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 1260921689/SSP-BA, inscrito no CPF sob n.º 033.047.845-19, concluiu o Curso de Especialização em Direito Processual Civil, com carga horária de 372 horas/aula, nesta instituição de ensino superior, no período de março de 2017 a abril de 2018.

Declaro, ainda, que o certificado do mesmo está em processo de análise para expedição.

Assim, sendo a expressão da verdade, firmo a presente declaração sob as penalidades legais.

Corrente, Estado do Piauí, 23 de fevereiro de 2021.

**CRISTIANO ROBERTO
BRASILEIRO DA SILVA
PASSOS:72393394320**

Assinado de forma digital por
CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO
DA SILVA PASSOS:72393394320
Dados: 2021.02.23 14:45:28 -03'00'

CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS

Diretor Acadêmico – FCP
Portaria-DG-FCP n.º 001/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO-BA

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que **ANDRÉ LUIS ARAUJO BATISTA**, inscrito no CPF sob o nº 033.047.845-19, residente na Rua da Ladeira, 71, Centro, Formosa do Rio Preto-BA, prestou serviços, ocupando cargo de provimento temporário Assessor Jurídico e Assessor Técnico a esta Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 13654454000128, localizada na Praça da Matriz, s/n – Centro – Formosa do Rio Preto – BA.

1) Conforme as Portarias de nº 30/2017, 2016 e 492/2013

1. Representar o município judicial e extrajudicialmente, sempre por delegação do Procurador Geral do Município quando se tratar de representação extrajudicial;
2. Elaborar projetos de Lei, justificativas de veto, decretos, portarias, contratos e demais instrumentos de interesse do município, que pela sua complexidade exija conhecimentos técnicos jurídicos;
3. Participar dos inquéritos administrativos e dar-lhes a devida orientação técnica jurídica;
4. Manter atualizado a coletânea de textos legais, bem como toda legislação de interesse do município;
5. Assessorar juridicamente todos os órgãos da administração municipal;
6. Executar o crédito tributário da dívida ativa;
7. Assessorar o Prefeito nos atos relativos à desapropriação, alienação, aquisição de imóveis e nos contratos gerais;
8. Prestar assessoria judicial gratuita a cidadãos de baixa renda, através de seu quadro de advogados;
9. Executar outras atividades correlatas.


2) Período: 10/07/2013 a 02/08/2018.

3) Assessor Jurídico e Assessor Técnico- Cargo de provimento temporário, símbolo DAS IIA, de acordo com o Artigo 97 da Lei 022/2006, de abril de 2006, alterada pela Lei 121 de 21 de dezembro de 2012.

Atestamos que os serviços foram satisfatoriamente e que não existiram até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Formosa do Rio Preto-BA, 22 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,



Maria Lucy Alves Dias
Secretária Municipal de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

PORTARIA 30/2017

Nomeia **ANDRÉ LUIS ARAÚJO BATISTA**,
para ocupar o cargo de provimento temporário de
ASSESSOR JURÍDICO, lotado na Procuradoria
Geral do Município.

O Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da
Bahia, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **ANDRÉ LUIS ARAÚJO BATISTA**, inscrito no CPF: 033.047.845-19
para ocupar o cargo de provimento temporário de **ASSESSOR JURÍDICO**, símbolo
DAS II A, lotado na Procuradoria Geral do Município, de acordo com o Art. 87 da
Lei 022/2006, de 01 de abril de 2006, alterada pela Lei 121 de 21 de dezembro de
2012.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se
as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2017.

Termosires Dias dos Santos Neto
TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

PRAÇA DA MATRIZ N.º 22 - CEP 47.990-000 - TELEFAX (77)3616-2125 / 3616-2139



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.654.454/0001-28

PORTARIA SIMPLES

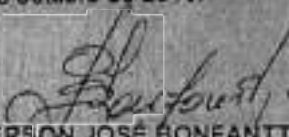
O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII, do artigo 72
da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica nomeado o Sr. ANDRÉ LUÍS ARAÚJO BATISTA, no cargo de
Assessor Técnico.

Art. 2.º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, em 21 de outubro de 2016.


GERSON JOSÉ BONFANTI
PREFEITO EM EXERCÍCIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO DA BAHIA**

PORTARIA 492.

Nomeia **ANDRE LUIZ ARAUJO BATISTA**
para ocupar o cargo de provimento temporário de
ASSESSOR JURÍDICO.

O Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da
Bahia, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **ANDRE LUIZ ARAUJO BATISTA** para ocupar o cargo de
provimento temporário de **ASSESSOR JURÍDICO**, símbolo DAS IIA, de acordo
com o Art. 97 da Lei 022/2006, de 01 de abril de 2006, alterada pela Lei 121 de 21 de
dezembro de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se
as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2013.

JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

PRAÇA DA MATRIZ N.º 22 - CEP 47.990-000 - TELEFAX (77)3616-2125 / 3616-2139

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MZ7C4CDEQDQLYQMKNQRAWW

Esta edição encontra-se no site: www.formosadoriopreto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

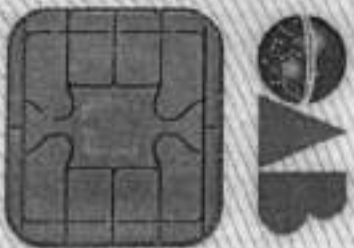


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

11242178



Assinatura
ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

ANDRÉ LUIS ARAÚJO BATISTA

FILIAÇÃO

CARLOS TADEU BATISTA

MARIA DO SOCORRO ARAÚJO BATISTA

NATALIDADE

FORMOSA DO RIO PRETO-BA

DATA DE NASCIMENTO

21/02/1988

RG

1260921689 - SSP/BA

CPF

033.047.845-19

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

VIA

01

EXPEDIDO EM

08/07/2013

LUIZ VIANA QUEIROZ

PREBIDENTE

INSCRIÇÃO:
39248






DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins que **ANDRÉ LUÍS ARAÚJO BATISTA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 1260921689/SSP-BA, inscrito no CPF sob n.º 033.047.845-19, concluiu o Curso de Especialização em Direito Processual Civil, com carga horária de 372 horas/aula, nesta instituição de ensino superior, no período de março de 2017 a abril de 2018.

Declaro, ainda, que o certificado do mesmo está em processo de análise para expedição.

Assim, sendo a expressão da verdade, firmo a presente declaração sob as penalidades legais.

Corrente, Estado do Piauí, 23 de fevereiro de 2021.


CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS

Diretor Acadêmico – FCP
Portaria-DG-FCP n.º 001/2020

Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos
Diretor Acadêmico - FCP
Port. DG-FCP Nº 001/2020



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ao primeiro dia do mês de março do ano de 2023, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, autuei o presente Processo Administrativo sob nº 026/2023, destinado à contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, para o exercício de 2023, para instrução da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023, em cumprimento as determinações legais. Do que, para constar, lavrei o presente termo, na qualidade de Presidente da CPL deste Legislativo.


América Cerqueira de Oliveira Neta
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 02/2023.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2023.

OPINA PELO RECONHECIMENTO DA
SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO.

Exmo. Senhor Presidente,

Com base no artigo 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666 de 21 de Dezembro de 1993 e Artigo 2º, § 1º e § 2º da Lei 14.039/2020, solicitamos a V.Sª., o reconhecimento da situação de inexigibilidade, objetivando a contratação direta com a Pessoa Jurídica ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ n.º 49.536.449/0001-68, estabelecida a AV BRASIL, n.º 375, Centro Formosa do Rio Preto/BA, que tem como objeto do presente a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia.

Pelo período de 01 de março a 31 de dezembro de 2023 será cobrado o valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a serem pagos pelo em 10 (dez) parcelas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação se relacionam pelo fato dos serviços serem considerados técnicos especializados, e em face das informações de que possui profissionais de assessoria Jurídica, com comprovada notória especialização de especialização, além do mais, consta que esse profissional é experiente na prestação de serviços de Assessoria Jurídica, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, salientamos que os preços apresentados por ANDRÉ LUÍS ARAÚJO BATISTA estão condizentes com a realidade de mercado.

Formosa do Rio Preto-BA, 01 de março de 2023

Anta
AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria n.º 02/2023.

Wellington
WELLINGTON CORREIA DA SILVA

Membro

Seraíne
FRANCINÉLIA LISBOA DA SILVA SERAINE

Membro



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto BA, 01 de março de 2023.

**DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR JURIDICO
Processo Administrativo nº 026/2023.**

Solicitamos do setor Jurídico vistas ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 003/2023, que tem por objetivo a **contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia.**

Atenciosamente,

América Cerqueira de Oliveira Neta
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 02/2023.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROCESSO Nº 026/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023.

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO –BA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE PESSOA FISICA NA ÁREA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Ementa: *“Direito Administrativo – Análise de pedido de autorização de Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia. Subsunção da situação fática à norma legal – Inteligência do Caput do art. 25, inc. da Lei nº 8.666/93 combinado com o Art. 2º da Lei 14.039/2020 – Comprovação nos autos dos elementos exigidos em Lei capazes a dispensar a realização do certame. Possibilidade jurídica da pretensão administrativa – Motivação e necessidade administrativa devidamente comprovadas nos autos – objeto contratual (serviço) de natureza singular. PARECER PELO DEFERIMENTO.*

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, encaminhado pelo Presidente da Câmara, Exmo. Srº Hermínio Cordeiro dos Reis, para a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. América Cerqueira de



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Oliveira Neta, visando a Contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Bahia. Convém consignar que o órgão interessado pretende que a dita contratação seja concretizada, mediante o emprego do instituto da **inexigibilidade de licitação**, previsto no Caput do art. 25, da lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 2º da Lei 14.039/2020, conforme se depreende pela leitura dos contratos objeto de análise.

É, no essencial, o RELATÓRIO, passo à análise. Passamos a analisar a pretensa contratação direta, cotejando a subsunção das normas legais existentes ao caso concreto.

I – INTRODUÇÃO.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37 – omissis – XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu art. 2º, *in verbis*

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei". (Grifo nosso).



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Dessa forma, temos que a regra geral impõe a necessidade de instauração e realização de procedimento licitatório, o qual se processa em momento prévio à contratação. **As exceções, portanto, recaem sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação,** constituindo esse último grupo objeto de nosso presente estudo.

II – CONCEITO.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).

Visando unir os dois aspectos supra-apontados - obtenção da proposta mais vantajosa e obediência aos princípios básicos - o legislador ordinário traçou um rito próprio a ser seguido pelo agente administrativo quando da realização de licitação, a fim de que o interesse público sempre prevaleça.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifo nosso).

Há previsão também na Lei 14.039/2020:

Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por oportuno, é esclarecedor que a licitação justifica-se em função da possibilidade da existência de competição no mercado. **Não existindo a possibilidade de competição, a licitação é, legalmente, inexigível,** é o que o *Caput* do Art. 25 da Lei 8.666/93 é bem explícito.

Dessa forma, pretendendo a Câmara Municipal firmar uma contratação cujo objeto, pela sua natureza e demais peculiaridades, **não gera competição no mercado, ou seja, há ausência de competidores para tanto, estaremos diante da inexigibilidade de licitação.** Por consequência, haverá a possibilidade de celebração de um contrato administrativo de forma direta, ou seja, não precedido de licitação, cujo processo administrativo deverá conter **fundamentação e justificativa adequadas à referida situação.**

Entretanto, em síntese, temos que **os casos de inexigibilidade são aqueles em que ocorre ausência de competição, o que, por si só, afasta a necessidade e a possibilidade de realização de licitação, uma vez que não haverá competidores, concorrentes.** Traduzem-se, ainda, por aqueles em que há impossibilidade de serem comparados itens heterogêneos. Depreende-se, pois, que a licitação simplesmente não deverá ser realizada, diferentemente do que ocorre nos casos de dispensa, em que os agentes administrativos podem deixar de promover licitação, por se tratar de uma faculdade.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

III – PREVISÃO LEGAL

A Lei nº 8.666/93 trata das **hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu art. 25, incisos I a III**. Contudo, entendemos que os casos ali disciplinados constituem um rol exemplificativo, não se esgotando em si mesmo, o que se mostra ratificado pela expressão "..., em especial" empregada no caput do art. 25. Por consequência, não paira dúvida de que, além dos casos indicados no art. 25, podem existir outros. Como também há previsão **no parágrafo único do Art. 1º da Lei 14.039/2020**.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse diapasão manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, in verbis:

"Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações. Lei nº 8.666/93, art. 25. (TC/PR – Processo nº 4707-02.00/93-5)."

Ademais, cabe mencionar que a matéria inexigibilidade não se vê esgotada nesses dispositivos, encontrando-se presente na referida legislação em vários outros dispositivos, a saber: - art. 26 (ratificação do procedimento), - art. 49, § 4º (revogação ou anulação aos atos do procedimento de inexigibilidade de licitação); - art. 89 (crime), etc.

IV – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS: NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Em análise ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ n.º 49.536.449/0001-68, em anexo aos autos, resta claro o nexo de causalidade entre o objeto dos serviços prestados e o objeto da pretensa contratação, isto é, trata-se de um serviço técnico profissional especializado, já que o art. 1º da Lei 14.039/2020, alterou a Lei para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

A Administração pode realizar uma contratação direta de um determinado técnico especializado, mediante contratação direta, através da inexigibilidade de licitação, desde que o interesse da Administração não possa ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de qualquer peculiaridade do fato ou do profissional. Ou seja, o serviço tem que ser singular. Singularidade, no entanto, não se atrapalha com serviço anômalo, casual ou único. Singular é aquele serviço peculiar, cuja prestação necessita de determinado profissional a ser realizado.

Marçal Justen Filho assim confirma:

"Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

(...)

Ou seja, a fórmula 'natureza singular' destina-se a evitar generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

(...)

É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum". (grifo nosso)

Nesse sentido estabelece a Súmula 252 do TCU.:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado." (destacamos).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes detalha com clareza o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

que se trate de serviço técnico;

que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;

que o serviço apresente determinada singularidade;

que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

b) referentes ao contratado:

que o profissional detenha a habilitação pertinente;

que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

que a especialização seja notória;

que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." (grifamos)

Singular é a característica do objeto que o distingue dos demais. Este ponto, data vênica, é o que merece maior atenção. Se a maioria dos serviços podem ser realizados pelos profissionais do quadro do próprio ente público, não se pode dizer de outros serviços, a exemplo da assessoria e consultoria em gestão pública.

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, cujo raciocínio é extensivo aos serviços de contabilidade, já que ambas são profissões liberais técnico-científicas, Ivan Barbosa Rigolin registra o seguinte:

Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável. Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista (grifo nosso)

Nessa esteira, os serviços de advocacia, como só de acontecer com os serviços de Consultoria e Assessoria Contábil, engenharia, arquitetura, economia, etc., merecem a característica de singularidade, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua da seguinte maneira:

(...)



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização" (grifo nosso).

Vale registrar ainda que a contratação de notório especialista, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular que exija grau de subjetividade insuscetível de ser aferido por critérios objetivos de qualificação, nos termos da Súmula do TCU 264, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93." (grifo nosso).

Foi bem demonstrado os itens acima nos processos em questão, quando ao referido do objeto, relação de serviços, sua singularidade, bem como apresentação de trabalhos realizados, um aspecto que chama bastante atenção no enunciado da Súmula nº 264, e chamava já na redação da Súmula nº 39 do próprio TCU, é o emprego do substantivo **"confiança"** para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado.

A confiança não é a mera análise acerca da consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (gestor), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada revelada na potencialidade de obter o melhor serviço, demonstrado pelas experiências, através dos atestados de capacidade técnicas, anexados neste Termo de Ocorrência para demonstração da notoriedade, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

A singularidade está fundamentada em dois pontos: a especialidade do serviço e a confiança no profissional.

Inicialmente, a especialidade/singularidade é explícita. O serviço técnico jurídico e contábil de consultoria e assessoria em gestão pública, denota conhecimentos técnicos que vão além da capacidade técnica da maioria dos profissionais.

É preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos de mais alta relevância político administrativa, como é o caso da prestação de serviços de advocatícios.

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços contábeis:

"Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade."

Com o mesmo pensamento, já se manifestou Adilson de Abreu Dallari. Além disso, não se pode esquecer que o trabalho de contador requer uma elevadíssima dose do elemento confiança.

"[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores" (2000, p. 02)."



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional, não bastando a administração reputar que o sujeito apresenta a qualificação, mas é, também, necessário que esse reconhecimento seja pela comunidade profissional do meio.

Assim, apesar de não haver como exaurir as capacitações notórias de determinado profissional, tal caso deverá ser avaliado individualmente, dependendo sempre das peculiaridades do serviço técnico exigido, bem como da profissão exercida.

Temos que o requisito da notória especialização tem a finalidade de evitar que a Administração, frente à contratação sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento, contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de entes não qualificados para a execução de serviços de natureza singular. Nos processos em questão estamos realizando a diligência e juntados os trabalhos efetuados pelas empresas em questão, demonstrando assim a sua notoriedade.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

É o entendimento dominante na doutrina e do próprio Tribunal de Contas da União que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva".

Portanto, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações.

Assim, a notória especialização, que deve ser pública e manifesta na contratação de serviço singular, deverá ser demonstrada através de atividades desenvolvidas pelo contratado, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com a sua especialidade que comprovam ser o contratado um especializado no assunto. Onde foi devidamente demonstrada, sendo assim, necessário uma nova avaliação da questão.

É salutar esclarecer que houve também uma decisão TRIBUNAL PLENO RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada em 02.05.18, (integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br) Processo nº 79424-17- T:

"Entretanto, a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, além de decisões dos Tribunais Superiores, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

razoabilidade e economicidade das despesas, que, no caso em exame se têm por atendidas, tendo em vista os valores contratados, no total de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), bem como a complexidade da execução orçamentária do município contratante, de porte razoável, pelo correspondente prazo contratual de um ano, em confronto com os gastos relativos aos dos municípios de Entre Rios, Esplanada e Irecê, por exemplo, também, de médio porte, que despenderam, no exercício, as quantias respectivas de R\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme doe. 03 anexo à defesa, para serviços de idêntica natureza. ”

É incensurável a assertiva de Eduardo Bittencourt Carvalho de que “empregar a definição de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, como critério objetivo de eleição, daquele que for **O MAIS ADEQUADO**, entre os que sejam muito adequados à plena satisfação do objeto do contrato, sem o competente e prévio processo formal, é fantasia de vidente de feira-livre.” (op. cit., p. 53). E segue o autor, concluindo:

“A certeza daquilo que poder-se-ia chamar de ADEQUAÇÃO SUPERLATIVA não é uma exigência que deva ser verificada e comprovada previamente à contratação, ou seja, na fase preliminar da identificação do contratado.

A exigência do DL. 2300/86 fica atendida com o simples prognóstico de que o contrato deva ou possa ser O MAIS ADEQUADO devendo tal prognóstico emergir, apenas do passado profissional do contratado que, por sua voz, evidencia, tão-somente, a ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. O prognóstico é inferido e SUFICIENTE.”

Primeiro a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame de serviços advocatícios, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha, notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga (grifo nosso).

E conforme Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265:

“não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa mencionada, poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais, como apontado anteriormente quanto ao conflito entre o Código de Ética do Contador e a Lei de Licitações.

Em decisão monocrática no Agravo 664.945 contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJGO, o Ministro Dias Toffoli ao analisar situação semelhante afirmou inexistir ilegalidade na contratação direta de prestador de serviço contábil, vejamos a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Já o requisito da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. (ARE 664945, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado em DJe-057 DIVULG 21/03/2014 PUBLIC 24/03/2014)

V – CONCLUSÃO


Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigos 25, da lei nº 8.666/93.

O processo administrativo de inexigibilidade deve ser autuado, obedecendo assim ao contido no art. 38 da Lei nº 8.666/93. Deve ainda atender aos requisitos básicos elencados no parágrafo único do art. 26, tais como: justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, identificando e justificando a situação ensejadora da contratação direta por inexigibilidade, o que, desde já, fica reconhecido como cumprido.

Bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, opino pela possibilidade da contratação direta a pessoa Jurídica ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 49.536.449/0001-68, estabelecida a AV BRASIL, nº 375, Centro Formosa do Rio Preto/BA

É o parecer.

Formosa do Rio Preto-BA, 01 de março de 2023.


MARLOS CARVALHO ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/BA nº 31.737
Mat. 220



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

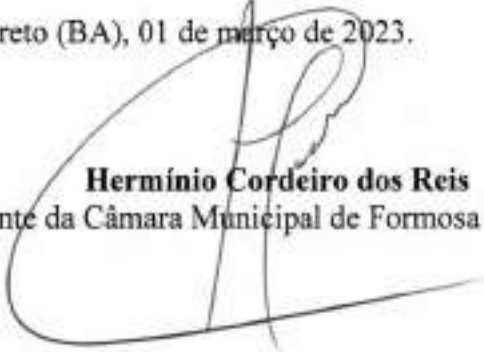
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2023.**

DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece/Ratifica a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação e parecer jurídico.

Formosa do Rio Preto (BA), 01 de março de 2023.


Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

CONTRATO N.º 020/2023

INEXIGIBILIDADE N.º 003/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 026/2023.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA – DO OUTRO, COMO CONTRATADO, ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Pelo presente instrumento particular de Contrato de prestação de serviços, que entre si fazem, de um lado como Contratante A Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, com a sede na Praça Dr. Altino Lemos Santiago, nº 121 – Centro – Formosa do Rio Preto-Bahia, CEP: 47.990-000, inscrita no CNPJ N.º 63.079.453/0001-75 representado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, **HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 04.950.711-70 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 476.100.855-53, devidamente autorizado a firmar este ajuste nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Formosa do Rio Preto - Estado da Bahia, doravante designado **CONTRATANTE**, e a Pessoa Jurídica **ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 49.536.449/0001-68, estabelecida a AV BRASIL, nº 375, Centro Formosa do Rio Preto/BA, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si ajustado o presente **CONTRATO**, submetendo as partes aos preceitos legais instituídos pela Lei n.º 8.666, de 21/06/93, e as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui o presente instrumento a **contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO CONTRATO

2.1. O presente **CONTRATO** rege-se pelas seguintes normas:

- I) Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e demais disposições legais reguladoras de licitações da Administração Pública Federal;
- II) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VEICULAÇÃO.

3.1 A presente contratação é efetuada em conformidade com o resultado da Inexigibilidade de licitação promovida, Inexigibilidade nº 003/2023, Processo Administrativo nº 026/2023, em que a **CONTRATADA** foi ratificada o objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E PAGAMENTO

4.1. O valor do presente contrato é de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços, apresentado pela **CONTRATADA** Na Cotação de Preço da Inexigibilidade nº 003/2023., entendido este como preço justo e suficiente para a execução do presente objeto de contrato.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

4.2. O pagamento será realizado em 10 parcelas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com a solicitação após a emissão da Nota Fiscal, acompanhada do boletim de medição de serviço, relatório de descrição de insumos e mão de obra, bem como das certidões de regularidade fiscal do item 4.2.1. Na Nota fiscal estarão inclusos todos os custos e despesas inerentes à sua execução, seguros, custos previdenciários, impostos e taxas de qualquer natureza, de acordo com a proposta apresentada pela CONTRATADA, que é parte integrante deste, entendido este como preço justo e suficiente dos serviços, objeto deste instrumento.

4.2.1. O pagamento somente será efetuado mediante apresentação de Prova de regularidade fiscal da contratada, através de Certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

- a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- b) Prova de situação regular perante a Secretaria da Fazenda do Estado;
- c) Prova de situação regular perante a Fazenda Municipal;
- d) Prova de situação regular perante a Justiça do Trabalho;
- e) Boletim de medição de serviço;

4.3. A contagem do prazo para pagamento, estando o objeto devidamente executado e toda a documentação completa e de acordo com as cláusulas deste Termo, iniciará somente quando da abertura do expediente de pagamento no órgão que emitiu a nota de empenho ou o contrato.

4.4. O pagamento devido ao contratado será efetuado através de transferência bancária, após a entrega do bem, devidamente atestado o cumprimento da obrigação do objeto da licitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a apresentação da(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) conferida(s) e aprovada(s) pelo setor de liquidação do Legislativo.

4.5. A nota fiscal/fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, contando-se os prazos acima estabelecidos a partir da data de sua reapresentação para efeito de pagamento.

4.6. A devolução da fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a CONTRATADA suspenda o serviço do objeto deste contrato.

4.7. Em se tratando de execução de serviço, serão divididos da seguinte maneira: o valor global dos serviços 40% (quarenta por cento) referem-se aos custos da CONTRATADA, tais como despesas com materiais, insumos, hospedagens e alimentação, e 60% (sessenta por cento) referem-se à prestação dos serviços aqui estipulados. A empresa deverá emitir o relatório.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes do presente contrato estarão alocadas na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01.01.00 – Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto
Atividade: 01.031.001.2001 – Gestão das Ações do Poder Legislativo
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: Duodécimo.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1) DO REAJUSTE

Não haverá reajuste de preços durante a vigência do instrumento contratual, bem como dos eventuais aditivos firmados.

2) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos e em casos de contratação de terceirização.

3) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Poderá haver reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea d).

Nesse caso, a CONTRATADA deverá demonstrar analiticamente a variação dos componentes dos custos do Contrato, devidamente justificada, onde tal demonstração será analisada pela Prefeitura para verificação de sua viabilidade e/ou necessidade.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA, EXECUÇÃO E RENOVAÇÃO

7.1. O prazo de vigência e execução do CONTRATO até 31 de dezembro de 2023, iniciando na data da sua assinatura.

Parágrafo 1º. Findo o prazo indicado acima, o CONTRATO poderá ser renovado por novos e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, observado o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 2º. As renovações sucessivas do CONTRATO ficarão sujeitas ao interesse da Câmara quanto a manutenção do objeto e de os preços praticados, com os reajustes legais, estarem de acordo com as práticas de mercado.

Parágrafo 3º. A prorrogação a critério do CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo, de acordo com os Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

8.1. DA CONTRATANTE

8.1.1. Nomear e destacar equipe, composta por servidores que detenham conhecimento da execução do objeto deste Termo de Referência;

8.1.2. Especificar e estabelecer normas e diretrizes para execução dos serviços ora contratados, definindo as prioridades e regras de atendimento às localidades e aos usuários, bem como os prazos e etapas para cumprimento das obrigações;

8.1.3. Redefinir os prazos para execução do objeto, em conjunto com a contratada, caso alguma situação excepcional venha impactar as atividades;

8.1.4. Efetuar o pagamento à contratada no prazo da Cláusula do pagamento deste contrato.

8.1.5. Proporcionar todas as condições para que a **CONTRATADA** possa desempenhar a execução do objeto de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

- 8.1.6. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual, bem como o pagamento das taxas e impostos, empregados e demais despesas necessárias ao bom andamento do contrato;
- 8.1.7. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
- 8.1.8. Rejeitar, no todo ou em parte, por intermédio da fiscalização, o objeto que estejam em desacordo com o firmado, podendo exigir, a qualquer tempo, a substituição dos que julgar insuficientes ou inadequados;
- 8.1.9. Aplicar a Contratada as sanções regulamentares e contratuais depois de constatadas as irregularidades, garantido o contraditório e ampla defesa;
- 8.1.10. Fornecer à contratada todas as informações, esclarecimentos, documentos e demais condições necessárias à execução do contrato.
- 8.1.11. Exercer o acompanhamento e a fiscalização do objeto do contrato, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- 8.1.12. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 8.1.13. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 8.1.14. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

8.2. DA CONTRATADA

- 8.2.1. Prestar os serviços dentro dos prazos e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 8.2.2. Executar o Serviço mantendo todas as condições de qualidade originais;
- 8.2.3. Atender prontamente aos serviços solicitados pela contratante;
- 8.2.4. Responder pelos prejuízos materiais ou pessoais causados por danos resultantes de negligência, imperícia, imprudência ou dolo próprio, bem como dos prejuízos decorrentes da qualidade do Serviço.
- 8.2.5. Organizar a execução dos serviços, quanto à definição operacional, acompanhamento das atividades e alocação da equipe devidamente qualificada;
- 8.2.6. Tratar reservadamente com a Câmara, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da contratante ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto deste Termo, devendo orientar seus empregados e prepostos nesse sentido.
- 8.2.7. Comunicar à contratante, por escrito, quando verificar condições inadequadas de execução do objeto ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita prestação do serviço, apresentando razões justificadoras, que serão objeto de apreciação pela contratante;
- 8.2.8. Substituir, sempre que exigido pela contratante e independentemente de justificativa por parte desta, qualquer empregado ou preposto, cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da repartição ou ao interesse do serviço público;
- 8.2.9. Apresentar os documentos fiscais de cobrança em conformidade com o estabelecido no contrato;
- 8.2.10. Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de Licitação;
- 8.2.11. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, tributários e comerciais, resultantes da execução do contrato;
- 8.2.12. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato firmado com a contratante;
- 8.2.13. Indicar 01 (um) representante legal, dedicado exclusivamente ao relacionamento com a contratante;
- 8.2.14. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme Art. 65, Inciso II, alínea da Lei 8.666/93;



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Parágrafo Único: A Câmara Municipal reserva-se ao direito de não adquirir a totalidade dos serviços solicitados.

Obriga-se, ainda a contratada, sem prejuízo do constante nas solicitações do Sr. Presidente e da proposta naquilo que não contrariar as disposições deste instrumento:

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS:

9. 1. Ficará impedido de licitar e contratar com a CONTRATANTE e toda a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato, bem como das demais cominações legais, garantida prévia e fundamentada defesa, o licitante que:

9.1.1 - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o Contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do Art. 40 e no Art. 41 da Lei 12.462/2011;

9.1.2 - Deixar de entregar a documentação exigida neste contrato e anexos ou apresentar documento falso;

9.1.3 - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

9.1.4 - Não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

9.1.5 - Praticar atos fraudulentos na execução do Contrato;

9.1.6 - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ou

9.1.7 - Der causa à inexecução total ou parcial do Contrato.

9.1.8 - A aplicação da sanção de que trata deste Contrato implicará ainda o descredenciamento do CONTRATANTE;

9.1.9 - As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93, aplicam-se a este Contrato.

9. 2 - Sem prejuízo da faculdade de rescisão contratual, a CONTRATANTE poderá aplicar sanções de natureza moratória e punitiva à CONTRATADA, diante do não cumprimento das cláusulas contratuais.

9.3 - Poderá a CONTRATADA ainda responder por qualquer indenização suplementar no montante equivalente ao prejuízo excedente que causar, na forma do Parágrafo Único, do artigo 416, do Código Civil.

9.4 - Pela inexecução total ou parcial do Contrato ou instrumento equivalente, a CONTRATANTE poderá ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à Contratada as seguintes sanções:

9.4.1 - **ADVERTÊNCIA:** É o aviso por escrito, emitido quando a Contratada descumprir qualquer obrigação, e será expedido pelo Gestor/Fiscal do Contrato ou servidor responsável pelo recebimento do objeto da licitação, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou em assinar o Contrato, nos seguintes casos:

9.4.1.1 - Quando a licitante se recusar a retirar a nota de empenho ou a assinar o Contrato, por um período de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para retirada ou assinatura;

9.4.1.2 - Quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, atrasar ou ensejar o retardamento na execução do seu objeto, por um período de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para início da execução do objeto;

9.4.1.3 - Quando se tratar do fornecimento, caso seja identificado atraso superior a já especificado anteriormente no cumprimento das metas em relação ao solicitado, não justificado pela empresa contratada.

9.4.1.4 - Quando a licitante descumprir qualquer outra obrigação atinente ao objeto deste Contrato, sendo a advertência registrada e fundamentada em documento específico.

9.4.2 - **MULTA:** É a sanção pecuniária que será imposta à Contratada, pelo Ordenador de Despesas da CONTRATANTE, por atraso injustificado na execução do objeto da licitação ou inexecução do mesmo, sendo esta parcial ou total, e será aplicada nos seguintes percentuais:

9.4.2.1 - Nos casos de atrasos:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

9.4.2.1.1 - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto da licitação, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, virgula, nove por cento), que corresponde até 30 (trinta) dias de atraso;

4.2.1.2 - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto da licitação, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério da CONTRATANTE, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

9.4.2.1.3 - 5% (cinco por cento) sobre o valor total contratado, por descumprimento do prazo de entrega objeto da licitação, sem prejuízo da aplicação do disposto nos subitens 9.4.2.1.1 e 9.4.2.1.2;

9.5 - Nos casos de recusa ou inexecução:

9.5.1. - 15% (quinze por cento) sobre o valor total contratado, em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela CONTRATANTE ou inexecução parcial do objeto da licitação, calculado sobre a parte inadimplente;

9.5.2 - 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, pela inexecução total do objeto da licitação ou descumprimento de qualquer cláusula do Contrato, exceto prazo de entrega.

9.5.3. - A multa será formalizada por simples apostilamento, na forma do artigo 65, parágrafo 8º, da Lei nº 8.666/93 e será executada após regular processo administrativo, oferecido à Contratada a oportunidade do contraditório e ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, observada a seguinte ordem:

9.5.3.1. - Mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo Contrato;

9.5.3.2 - Mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada; e

9.5.3.3 - Mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

9.5.3.4 - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à Contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pro rata tempore, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE ou cobrados judicialmente. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

9.5.3.5. - Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

9.5.3.5.1. - O atraso na execução do objeto deste contrato não superior a 05 (cinco) dias; e

9.5.3.5.2. - A execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

9.5.4. - A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9.5.5. - Persistindo o atraso por mais de 30 (trinta) dias, será aberto Processo Administrativo com o objetivo de anulação da nota de empenho e/ou rescisão unilateral do Contrato, exceto se houver justificado interesse da CONTRATANTE em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, sendo mantidas as penalidades na forma do subitem 9.4.1.1 e 9.4.2.1.1.

9.6 - **SUSPENSÃO:** É a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração, de acordo com os prazos a seguir:

9.6.1 - Por até 90 (noventa) dias, quando a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido no edital, os documentos e anexos exigidos, por meio eletrônico, de forma provisória, ou, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva, ou ainda, atrasar, sem justificativa pertinente ao certame, qualquer fase da licitação;

9.6.2. Por até 2 (dois) anos, quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o Contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do Contrato.

9.6.3. Por até 5 (cinco) anos, quando a Contratada:

9.6.3.1. Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

9.6.3.2 - Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; e

9.6.3.3 - Receber qualquer das multas previstas no subitem 9.4.2 e não efetuar o pagamento.

9.6.3. - São competentes para aplicar a penalidade de suspensão:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

9.6.3.1 - O Setor responsável pelas licitações da CONTRATANTE, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório; e 9.6.3.2.- O Ordenador de Despesas da CONTRATANTE, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto da licitação, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o Contrato ou qualquer documento hábil que venha substituí-lo.

9.6.3.2 - A penalidade de suspensão será publicada no Diário Oficial da União, Estado e Município.

9.7- DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: A declaração de inidoneidade será aplicada somente pelo Gestor, à vista dos motivos informados na instrução processual.

9.7.1 - Será declarada inidônea a empresa que cometer ato como os descritos nos arts. 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.666/93.

9.8 - Disposições gerais

9.8.1 - As sanções previstas nos subitens 9.6 e 9.7 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão do Contrato:

9.8.1.1 - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

9.8.1.2 - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

9.8.1.3 - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

9.9 - Do direito de defesa

9.9.1 - É facultado à CONTRATADA interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

9.9.2 - O recurso será dirigido ao Ordenador de Despesas do órgão CONTRATANTE, por intermédio da autoridade que aplicou a sanção, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

9.9.3 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste item, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;

9.9.4 - Assegurado o direito à defesa prévia e ao contraditório, e após exaurida a fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado nos Diários Oficiais da União e do Estado da Bahia, devendo constar:

9.9.4.1 - A origem e o número do processo em que foi proferido o despacho.

9.9.4.2 - O prazo do impedimento para licitar e contratar;

9.9.4.3 - O fundamento legal da sanção aplicada; e

9.9.4.4 - O nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

9.9.5. Após o julgamento do(s) recurso(s), ou transcorrido o prazo sem a sua interposição, a autoridade competente para aplicação da sanção comunicará imediatamente ao órgão competente que por sua vez providenciará a imediata inclusão da sanção no Sistema de Cadastro.

9.10 - Do assentamento em registros

9.10.1 - Ficam desobrigadas do dever de publicação nos Diários Oficiais da União, Estado e Município as sanções aplicadas com fundamento nos subitens 9.4.1 e 9.4.2, as quais se formalizam por meio de simples apostilamento e/ou registro em sistema, na forma do artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

9.10.2 - Os prazos referidos neste documento só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

9.11- Da sujeição a perdas e danos

9.11.1 - Independentemente das sanções legais cabíveis, previstas no edital, a Contratada ficará sujeita, ainda, à composição das perdas e danos causados à CONTRATANTE pelo descumprimento das obrigações licitatórias.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

10.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início dos serviços;

V - a paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a sub-contratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e neste contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos previstos no Art. 77 da Lei 8.666/93;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

4 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

5 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I deste artigo, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

6 - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

7 - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

11.1. Foi nomeado o Gestor deste Contrato através de Portaria nº 04/2023, Senhora MELISSA CAMILO DIAS, matrícula nº. 018, a quem caberá a fiscalização do fiel cumprimento dos termos acordados, conforme dispõe o artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

11.2. A fiscalização e o acompanhamento da execução deste instrumento ficarão a cargo do Responsáveis indicados pelo Presidente da Câmara, que verificará a sua perfeita execução e o fiel cumprimento das obrigações contratadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR OU OMISSOS

12.1. Tal como prescrito na lei, o CONTRATANTE e o CONTRATADO não serão responsabilizados por fatos comprovadamente decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ocorrências eventuais cuja solução se buscará mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DO OBJETO


13.1 O objeto do presente contrato não possui garantia quanto a vícios ocultos ou defeitos da coisa, ficando a CONTRATADA isenta de tal obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - Fica eleito o Foro desta cidade de Formosa do Rio Preto (BA), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

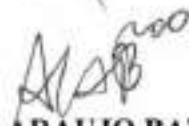
E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Formosa do Rio Preto/BA, 01 de março de 2023.


HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS

Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto

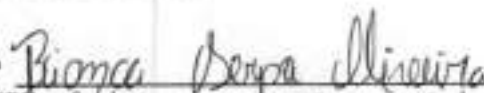
CONTRATANTE



ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,

CNPJ nº 49.536.449/0001-68

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1ª 
CPF: 047.330.945-62

2ª 
CPF: 945.843-625 72

Inexigibilidades



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

AVISO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2023.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO- ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme consta no Processo a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, e de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica deste Legislativo, Resolve **RATIFICAR** o resultado da Inexigibilidade Nº 003/2023, a favor da Pessoa Jurídica ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 49.536.449/0001-68, estabelecida a AV BRASIL, nº 375, Centro Formosa do Rio Preto/BA, cujo objeto é a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia. Valor global R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com pagamento em 10 parcelas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com o boletim de medição de serviços.

Formosa do Rio Preto – BA, 01 de março de 2023.

HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS

Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 020/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2023.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA.
Contratada: ANDRE LUIS ARAUJO BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 49.536.449/0001-68, estabelecida a AV BRASIL, nº 375, Centro Formosa do Rio Preto/BA, cujo objeto é a contratação de assessoria jurídica para atuar no acompanhamento de processos do interesse do Legislativo Municipal, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia. Valor global R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com pagamento em 10 parcelas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com o boletim de medição de serviços.

Dotações Orçamentária:

01.01.00- Câmara Municipal de Vereadores
01.031.001.2001- Gestão das Ações do Poder Legislativo
3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: Duodécimo

Prazo de vigência do contrato: 01/03/2023 a 31/12/2023.

HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS

Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.